



Ministério Público do Rio Grande do Sul
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Expediente nº 00748.001.400/2024 - IC

Aos dois dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, titular a Dra. Janaina De Carli dos Santos, Promotora de Justiça, representante do Ministério Público, ora denominado primeiro ajustante, compareceu o representante legal abaixo qualificado, ora denominado segundo ajustante, passando-se a lavrar o seguinte termo de ajustamento, nos termos em que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85:

Segundo ajustante: UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 87.827.689/0001-00, com endereço na Rua Moreira César, 2400, Pio X, Caxias do Sul/RS, telefone (54) 3220.3058, representada por seu Presidente, Dr. André Germano Santos Leite, acompanhado pelo advogado, Dr. Cássio Augusto Vione da Rosa, OAB/RS nº 50.660.

Situação reconhecida:

O presente expediente foi instaurado em virtude de denúncia feita a esta Promotoria por beneficiárias do plano de saúde da Cooperativa Unimed Nordeste/RS, em que relatam que seus filhos realizavam, às expensas da operadora, a terapia ABA em ambiente clínico, domiciliar ou escolar, mas que em determinado momento a Unimed passou a negar o fornecimento da terapia em domicílio/escola, alegando a ausência de cobertura dos atendimentos fora do ambiente clínico, de saúde.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

A operadora foi notificada para apresentar manifestação escrita e compareceu a esta Promotoria para uma audiência extrajudicial, ocorrida em 29/02/24.

Apesar de os Pareceres Técnicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar nºs 25/2022 e 39/2022 orientarem no sentido da exclusão de cobertura obrigatória para assistente ou acompanhante terapêutico, no ambiente domiciliar ou escolar, considerando que uma mudança repentina de profissionais pode comprometer o tratamento de pessoas com TEA ou até mesmo trazer regressos aos resultados já obtidos;

Considerando, ainda, que já iniciou o ano letivo nas escolas e as famílias destas crianças não tiveram tempo hábil para a sua organização, diante da negativa (já efetivada ou não) da operadora do plano de saúde quanto à continuidade do fornecimento da terapia ABA em ambiente escolar;

Considerando, por fim, que, embora muito próximo da sua abertura, programada para meados de abril vindouro, ainda não houve a inauguração da “Casa Semente”, noticiada pela Unimed Nordeste/RS como um novo ambiente clínico, onde serão aplicadas por profissionais da área da saúde várias terapias e tratamentos para crianças com TEA;

Concorda a empresa, segundo ajustante, em firmar o presente ajustamento de conduta, com as seguintes cláusulas:

Do ajuste:

1. O segundo ajustante compromete-se a continuar fornecendo a terapia ABA para os seus beneficiários que já faziam uso desta modalidade de terapia, em ambiente natural, conforme indicado pelo médico assistente do beneficiário nos planos terapêuticos, deixando de negar a cobertura da referida terapia com base nos pareceres técnicos da ANS, pelo período de 06 (seis)



Ministério Público do Rio Grande do Sul
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

meses a contar da assinatura do presente termo, para os atendimentos em domicílio e 03 (três) meses para os atendimentos escolares.

2. Após o período da cláusula 1, ainda que os pareceres da ANS orientem no sentido da exclusão de cobertura obrigatória para assistente ou acompanhante terapêutico no ambiente domiciliar ou escolar, compromete-se o segundo ajustante a cobrir (pelo plano de saúde) a terapia ABA, em ambiente natural domiciliar, para os seus beneficiários, quando o caso concreto assim o recomendar, diante de plano terapêutico firmado pelo médico assistente do paciente, que justifique a necessária manutenção do tratamento em ambiente não clínico, mediante a concordância do médico neuropediatra indicado pela Unimed Nordeste/RS, após a sua avaliação.

3. O cumprimento das obrigações assumidas pelo segundo ajustante nas cláusulas anteriores não o isenta do cumprimento de qualquer exigência prevista na legislação Federal, Estadual ou Municipal, imposição de ordem administrativa ou decisão judicial, que modifique o entendimento expressado nos Pareceres Técnicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar nºs 25/2022 e 39/2022.

4. O descumprimento das obrigações pactuadas sujeitará o segundo ajustante ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, além de acarretar o ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil, para cumprimento específico das obrigações descumpridas e cobrança da multa acima.

5. A celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta não exclui as responsabilidades administrativa/criminal decorrentes dos fatos ou atos investigados no presente expediente, não impedindo ações individuais por consumidores/beneficiários.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Estando os presentes ajustados quanto aos termos deste compromisso, segue assinado em duas vias.

Ministério Público:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Janaína de Deus'.

Segundo ajustante:

A second handwritten signature in blue ink, partially overlapping the first one.

Advogado:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Aurilino'.